



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Governo
Fundo Social de São Paulo - Chefia de Gabinete

Despacho

Interessado: CRISTIANE BORGUETTI MORAES LOPES - JUCESP 661

Assunto: DECISÃO DE RECURSO

Número de referência: SEGOV-PRC-2021/00533

À vista dos elementos de instrução dos autos e da manifestação da Comissão Executiva de Leilão de Materiais Inservíveis de fls. retro, a qual acolho, **CONHEÇO** do recurso interposto por CRISTIANE BORGUETTI MORAES LOPES e no mérito, **NEGO-LHE SEU PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a inabilitação da recorrente e a lista classificatória publicada no DOE de 17/05/2022.

Notifique-se à interessada e publique-se a decisão.

São Paulo, 30 de maio de 2022.

José Toledo Marques Neto
Chefe de Gabinete
Fundo Social de São Paulo - Chefia de Gabinete





Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Governo
Fundo Social de São Paulo - Centro de Material Excedente

Parecer Técnico

Documento de Referência: SEGOV-PRC-2021/00533

Interessado: CRISTIANE BORGUETTI MORAES LOPES - JUCESP 661

Assunto: Análise sobre o recurso

1. Trata-se de **RECURSO** tempestivo interposto por **CRISTIANE BORGUETTI MORAES LOPES**, leiloeira oficial inscrita na JUCESP sob nº 661, já qualificada nos autos, contra a decisão de inabilitação, no âmbito do Edital de Credenciamento FUSP nº 01/2022, exarada pela Comissão Executiva de Leilão de Materiais Inservíveis, através do despacho de fls. 56/57 publicado no DOE de 17/05/2022 (fl. 58).

I – PRELIMINARMENTE

2. Na seara de admissibilidade, consigna-se que todo aquele que for afetado por decisão administrativa poderá dela recorrer, em defesa de interesse ou direito, nos termos do artigo 37, da Lei nº 10.177, de 30/12/1998.

3. No presente caso, verificamos que o recurso atendeu aos pressupostos de legitimidade, interesse processual e fundamentação, para conhecimento e análise de seu mérito.

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

5. Em apertada síntese, a recorrente alega ter enviado toda a documentação necessária para ser credenciada no Edital de Credenciamento FUSP nº 01/2022 e demonstra inconformismo com a sua inabilitação que foi fundada no não atendimento aos requisitos previstos no item 5. “h” e “i”, do edital.

6. Para tanto, argumentou que *“o leiloeiro é uma autoridade com poderes de Fé Pública cuja veracidade e legalidade se presumem, o que permite que através de qualquer declaração, conforme apresentada na documentação elencada no edital de credenciamento as fls. 12, seja válida, uma vez declarado, firmado e assinado pelo Leiloeiro está efetivamente comprovado que possui sitio eletrônico com todas as funcionalidades tecnológicas exigidas pelo Fundo Social de São Paulo, pela sua fé pública, e ainda no caso de omissão ou inverdade sobre o que foi declarado, pode ser responsabilizado civil, administrativa e criminalmente.”*

Classif. documental

001.01.05.006



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Governo
Fundo Social de São Paulo - Centro de Material Excedente

7. Ao final, concluiu que a declaração apresentada relativa ao conteúdo do item 5.1. “h” e “i”, do edital, é, por si só, suficiente, razão pela qual inexistiria motivo para o impedimento de sua inabilitação no certame, pois – segundo ela - teria atendido todas as disposições elencadas no ato convocatório.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO

8. As razões apresentadas pela recorrente não merecem prosperar pelos motivos abaixo.

9. O Edital de Credenciamento FUSSP nº 01/2022, de fls. 03/38 é cristalino ao exigir, na ocasião da habilitação, a efetiva **comprovação** das condições previstas nas alíneas “h” e “i”, do item 5.1. do edital, conforme transcrição abaixo:

“5. DA HABILITAÇÃO

*5.1. O pedido de credenciamento deverá obedecer ao modelo de requerimento constante do ANEXO I deste edital e deverá estar obrigatoriamente instruído com os **documentos** abaixo indicados, que deverão ser enviados através do e-mail gabinetefussp@sp.gov.br, em formato PDF, com assinatura digital, até as 18:00 horas do dia 13/05/2022, para recebimento e análise da Comissão Executiva de Leilão de Materiais Inservíveis do Fundo Social de São Paulo, instituída pela Portaria FUSSP/C.G. nº 01, de 08-01-2021:*

(...)

*h) **comprovação** de que possui sítio eletrônico, com disponibilidade para inserção do(s) edital(ais) de leilão na íntegra, da relação dos lotes e das fotos dos bens a serem leiloados;*

*i) **comprovação** de que possui recursos tecnológicos necessários para a realização do leilão eletrônico, por meio de plataforma de transação via WEB (...).”*

10. Isto é, se o objetivo da administração fosse solicitar declaração do interessado na fase habilitatória, a teria solicitado expressamente, igualmente como fez para o atendimento dos requisitos das alíneas “e”, “f”, “g”, “j”, “k”, “l”, “m”, todas do item 5.1 do edital, ocasião em que foi ofertado os respectivos modelos de declarações para serem subscritas e assinadas pelos respectivos leiloeiros oficiais.

11. Portanto, assim como nas alíneas “a”, “b”, “c”, do item 5.1 do edital, quando foi solicitado documentos para fins de atendimento de requisitos e a interessada prontamente apresentou, igualmente deveria ter ocorrido para o atendimento dos requisitos das alíneas “h” e “i”, do item 5.1. do edital.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Governo
Fundo Social de São Paulo - Centro de Material Excedente

12. Outrossim, é descabido, na ocasião do presente credenciamento, invocar o instituto da **fé pública**, justamente por ser uma prerrogativa conferida por lei aos agentes públicos, inclusive às pessoas com delegação do poder público, no exercício de suas funções públicas.

13. O objetivo desta prerrogativa é, somente, oferecer amparo legal aos agentes públicos para o regular cumprimento de suas atividades, para manutenção da ordem e do **interesse público**.

14. Ademais, não se nega a fé pública conferida ao leiloeiro no gozo e **exercício de suas funções públicas**, porém a presunção de veracidade **não outorga poderes absolutos, visto não ser possível invocar a fé pública para constituição de interesse particular**.

15. No caso, é inegável que os leiloeiros possuam interesses exclusivamente privados ao participar do processo, pois uma vez credenciados, pela prestação de serviços, se almeja o recebimento do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor das vendas realizadas, a ser pago pelo comprador no ato da arrematação, conforme item 7.5, do edital.

16. Portanto, a inabilitação da leiloeira recorrente e a lista classificatória merecem ser mantidas em razão do atendimento, **de forma isonômica**, aos requisitos do edital.

IV – CONCLUSÃO

17. Diante de todo o exposto, esta Comissão Executiva de Leilão de Materiais Inservíveis se manifesta pelo **não** provimento do recurso interposto por Cristiane Borguetti Moraes Lopes, s.m.j.

18. Em homenagem aos princípios da transparência e publicidade que regem os atos da Administração Pública, recomendamos que a interessada seja notificada, e a r. decisão seja publicada no Diário Oficial do Estado e no site www.fundosocial.sp.gov.br, com proposta de posterior homologação da lista classificatória, nos autos do processo SEGOV-PRC-2021/0533, nos termos do item 7.3 do edital.

À Consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 27 de maio de 2022.

Rebeka Dyonee Silva Maciel
Presidente
Comissão Executiva de Leilão de Materiais Inservíveis do FUSSP

Ricardo Bianchi
Membro Titular
Comissão Executiva de Leilão de Materiais Inservíveis do FUSSP





Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Governo
Fundo Social de São Paulo - Centro de Material Excedente

Erika Lepre Galindo
Membro Suplente
Comissão Executiva de Leilão de Materiais Inservíveis do FUSSP



SEGOVPAR202200248A

